TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	613588/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE PALMEIRA
INTERESSADO:	ALTAMIR SANSON, FRIEDRICH NORBERT KLIEWER, LUCIANE MOSCALESKI LTDA, MARIA EDUARDA RATKO JANTARA, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, VICTOR BROSTULIN VIDA
ADVOGADO / PROCURADOR	ARIEL ALEXANDRE PASSONI JUNIOR, ELIANE DE PAULA, MÁRIO ELIAS SOLTOSKI JÚNIOR, RAILSON VIEIRA DA SILVA, VICTOR BROSTULIN VIDA
RELATOR:	CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1092/26 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Palmeira. Pregão eletrônico. Contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos recicláveis. Alegações de inexequibilidade da proposta vencedora e de outras irregularidades. Não configuração. Observância do instrumento convocatório e da Lei n.º 14.133/2021. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de **Representação da Lei de Licitações** (peça 3), com pedido de concessão de medida cautelar, por meio da qual a interessada LUCIANE MOSCALESKI ME noticia supostas irregularidades ocorridas no âmbito do Pregão Eletrônico n.º 052/2025 promovido pelo Município de Palmeira, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para coleta, transporte e destinação final de resíduos recicláveis domiciliares e comerciais, nas áreas urbana e rural do Município.

A Representante sustenta que a proposta apresentada pela empresa vencedora, JJ Transportes e Terraplanagens Ltda. ME seria inexequível e incompatível com as exigências do edital, circunstância que comprometeria a legalidade, a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OD0D

Em síntese, a insurgência fundamenta-se em cinco eixos principais.

Inicialmente, aponta-se a inexequibilidade da proposta, sob o argumento de que a empresa vencedora teria omitido custos essenciais à execução do contrato, notadamente aqueles relacionados ao transporte intermunicipal entre o Município de Palmeira e o Município de Porto Amazonas, local indicado para a destinação final dos resíduos, aos pedágios existentes na Rodovia BR-277, bem como aos custos operacionais decorrentes do deslocamento da equipe e do desgaste da frota. A partir da planilha apresentada e das distâncias envolvidas, a Representante estima um déficit mínimo de R$ 12.299,03 (doze mil e duzentos e noventa e nove reais e três centavos) mensais, em afronta ao item 8.8 do edital e ao art. 59 da Lei n.º 14.133/2021, afirmando, também, que a Administração deixou de promover as diligências necessárias à aferição da exequibilidade da proposta, apesar da existência de indícios objetivos.

Em segundo lugar, sustenta-se a inadequação dos veículos ofertados, ao argumento de que a empresa vencedora apresentou caminhões compactadores convencionais, com capacidade de 19 m³, sem comprovação de adaptação específica para a coleta seletiva, o que potencialmente violaria o item 5.6 do Termo de Referência e a cláusula 9.2 da minuta contratual. Aduz-se que a decisão administrativa, ao admitir a adequação dos veículos apenas durante a execução contratual, teria violado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, configurando, na prática, a contratação de objeto diverso daquele efetivamente licitado.

O terceiro ponto refere-se à suposta incapacidade operacional da cooperativa indicada para a destinação final dos resíduos recicláveis, a Cooperativa de Trabalho dos Catadores de Materiais Recicláveis de Porto Amazonas. Segundo a Representante, a cooperativa possui Licença Ambiental Simplificada (LAS n.º 300014/IAT) para o processamento de até 1.850 kg por dia, o que corresponde a aproximadamente 55,5 toneladas por mês, ao passo que o edital exige o tratamento de volume estimado entre 200 e 300 toneladas mensais. Acrescenta que a Cooperativa já mantém contrato vigente com o Município de Porto Amazonas, o que inviabilizaria a assunção de novo compromisso de grande porte, em violação aos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OD0D

princípios da eficiência, da economicidade e do julgamento objetivo, bem como ao art. 59, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021.

Também se aponta a subavaliação dos honorários da responsável técnica indicada pela empresa vencedora. Conforme narrado, a proposta teria previsto remuneração mensal de apenas R$ 849,90 (oitocentos e quarenta e nove reais e noventa centavos) à engenheira responsável, ao passo que o contrato vigente estabeleceria o valor de R$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais) mensais para carga horária de quatro horas semanais, o que resultaria em déficit financeiro variável entre R$ 668,10 (seiscentos e sessenta e oito reais e dez centavos) e R$ 2.186,10 (dois mil cento e oitenta e seis reais e dez centavos) por mês. Tal circunstância, segundo a Representante, comprometeria a exequibilidade da proposta, nos termos do art. 59, inciso IV, da Lei n.º 14.133/2021, ressaltando-se, além disso, que a Administração teria adotado critérios mais rigorosos em relação à empresa desclassificada, Palmeira Reciclagem.

Por fim, sustenta-se a existência de vício de julgamento e omissão da Administração, uma vez que, apesar dos indícios de inexequibilidade, não teriam sido instauradas as diligências técnicas previstas nos itens 8.13.1 e 8.14 do edital, tampouco observado o disposto no art. 59, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021. A decisão de homologação, segundo a Representante, teria sido genérica e desprovida de motivação específica, além de contrariar manifestação anterior do próprio Secretário Municipal de Meio Ambiente, que, em resposta à impugnação ao edital, teria reconhecido que a ausência de previsão de custos relativos à destinação final poderia tornar a proposta inexequível.

Ao final, requer o conhecimento e processamento da Representação da Lei de Licitações, a concessão de medida cautelar para suspender a execução do Contrato n.º 1.661/2025, a desclassificação da empresa JJ Transportes e Terraplanagens Ltda. ME, a reanálise das propostas com eventual adjudicação à empresa remanescente e a responsabilização dos agentes públicos envolvidos.

Nos termos do **Despacho n.º 1317/25 - GCFSC** (peça 26), o Município de Palmeira foi intimado a apresentar manifestação preliminar.

Em resposta (peça 29), o ente municipal sustentou, em síntese, que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OD0D

o edital estabeleceu expressamente ser da contratada a responsabilidade pela destinação final dos resíduos, inclusive quanto à escolha do local e ao custeio correspondente; que a planilha orçamentária não exigia o detalhamento desses valores, de modo que sua ausência não caracterizaria inexequibilidade; que os veículos apresentados atendem às exigências editalícias quanto à capacidade volumétrica e ao ano de fabricação, sendo possível a utilização de compactadores adaptados para a coleta seletiva; e que a proposta foi considerada exequível pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, inexistindo indícios concretos de prejuízo ao erário.

Pelo **Despacho n.º 1394/25 – GCFSC** (peça 39), indeferi o pedido de medida cautelar, e determinei a citação dos seguintes interessados:

1) MUNICÍPIO DE PALMEIRA;

2) ALTAMIR SANSON, Prefeito do Município;

3) FRIEDRICH NORBERT KLIEWER, Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, Gestor do Contrato;

4) VICTOR BROSTULIN VIDA, Procurador Jurídico; e

5) MARIA EDUARDA RATKO JANTARA, Pregoeira.

À peça 53, o Município de Palmeira, em conjunto com os demais citados, sustentou a improcedência da Representação da Lei de Licitações, afirmando que o edital do Pregão Eletrônico n.º 052/2025 atribuiu expressamente à empresa contratada a responsabilidade integral pela coleta, pelo transporte e pela destinação final dos resíduos recicláveis, inclusive quanto à escolha do local e à assunção dos respectivos custos. Nesse contexto, a ausência de detalhamento, na planilha orçamentária, dos valores relativos à destinação final, ao transporte intermunicipal e a pedágios não caracterizaria inexequibilidade da proposta, uma vez que tais despesas deveriam estar internalizadas no preço global ofertado. Acrescenta que a exequibilidade foi analisada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, inexistindo indícios objetivos que justificassem a realização de diligências adicionais.

No que se refere aos veículos, o Município afirma que a empresa

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OD0D

vencedora atendeu às exigências editalícias quanto à quantidade mínima, à capacidade volumétrica e ao tempo de fabricação, não havendo previsão de apresentação prévia de memorial técnico ou de comprovação de adaptação específica antes da contratação. Sustenta que caminhões compactadores podem ser utilizados na coleta seletiva mediante ajustes operacionais, prática adotada por diversos municípios, não se verificando, portanto, afronta ao edital ou contratação de objeto diverso do licitado.

Quanto à destinação dos resíduos e à remuneração da responsável técnica, o Município argumenta que a definição do local de destinação compete à contratada, sendo possível sua alteração durante a execução contratual, desde que observada a regularidade ambiental, o que já teria ocorrido. Esclarece, além disso, que o edital exigia apenas a comprovação de profissional habilitado no quadro da empresa, requisito atendido, inexistindo irregularidade na composição dos custos.

Por fim, sustenta que o certame observou a legislação, o edital e os princípios licitatórios, razão pela qual requer a total improcedência da Representação.

A **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar** (Instrução n.º 858/25 - CAIS, peça 58) entendeu que não se configurou inexequibilidade da proposta vencedora, uma vez que o edital atribuiu à contratada a responsabilidade integral pela destinação final dos resíduos, dispensando o detalhamento desses custos na planilha orçamentária. Assim, considerou legítima a opção administrativa de transferir à contratada o risco da solução logística adotada, inexistindo afronta ao instrumento convocatório ou à legislação aplicável.

Consignou que os veículos apresentados pela empresa vencedora atenderam aos requisitos mínimos previstos no edital, quanto à quantidade, à capacidade volumétrica e ao tempo de fabricação, de modo que a verificação da adequação operacional específica para a coleta seletiva constitui matéria própria da fase de execução contratual e da fiscalização administrativa. Da mesma forma, entendeu que o edital não vinculou a execução do contrato a cooperativa específica (ou indicada inicialmente pela licitante) para a destinação dos resíduos, admitindo a alteração do local durante a vigência contratual, desde que observadas as normas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OD0D

ambientais.

No que se refere à remuneração da responsável técnica, a unidade técnica assentou que o valor indicado na planilha corresponde ao rateio do custo específico do profissional entre os contratos mantidos pela empresa, não representando a totalidade de sua remuneração, inexistindo indícios de subavaliação ou de fraude. Por fim, afastou a alegação de omissão da Administração, ao fundamento de que não havia exigência editalícia que impusesse a realização de diligências adicionais, tendo a exequibilidade da proposta sido analisada pela área técnica competente. Diante disso, concluiu pela improcedência da Representação de Lei de Licitações.

O **Ministério Público de Contas** (Parecer n.º 68/26 - 7PC, peça 59) corroborou a instrução da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Passo, a seguir, à análise das questões trazidas pela Representante.

II. 1 Da inexequibilidade da proposta em razão da omissão de custos logísticos de transporte intermunicipal (Palmeira–Porto Amazonas) e pedágios.

Conforme relatado, a Representante sustenta que a proposta apresentada pela empresa vencedora seria inexequível, por não contemplar custos essenciais à execução contratual, notadamente aqueles relacionados ao transporte intermunicipal dos resíduos recicláveis até o local de destinação final indicado, situado no Município de Porto Amazonas. Argumenta que a distância percorrida, aliada ao desgaste da frota, ao consumo de combustível e aos custos operacionais do deslocamento da equipe, não teria sido devidamente considerada na formação do preço.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OD0D

Acrescenta que o trajeto entre os Municípios de Palmeira e Porto Amazonas envolve a incidência de pedágios na Rodovia BR-277, custos que igualmente não teriam sido internalizados na proposta vencedora. A partir de cálculos próprios, afirma a existência de déficit mensal mínimo de R$ 12.299,03 (doze mil duzentos e noventa e nove reais e três centavos), o que, em seu entendimento, demonstraria a inviabilidade econômica da execução contratual nos moldes propostos.

Por sua vez, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar consignou que a Administração Pública atuou de forma correta e em estrita observância ao instrumento convocatório, ao dispensar a exigência de planilha específica de custos relativos à destinação final e ao considerar válida a proposta vencedora, uma vez que não se verifica afronta ao edital nem demonstração objetiva de inexequibilidade nos termos por ele estabelecidos.

No que concerne ao apontamento em análise, entendo assistir razão à argumentação da unidade técnica.

Com efeito, o edital dispõe, em seu item 8.8[1], que nos valores propostos devem estar incluídos todos os custos incidentes na execução do objeto, tais como os operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas e congêneres. Em uma leitura isolada desse dispositivo, poder-se-ia inferir a necessidade de apresentação dos custos logísticos relativos ao transporte intermunicipal.

Todavia, a análise sistemática do instrumento convocatório evidencia que a Administração estabeleceu expressamente, no Termo de Referência, que todos os custos decorrentes da destinação final dos resíduos seriam de responsabilidade exclusiva da empresa contratada, razão pela qual não foi prevista planilha específica para essa etapa do serviço, nos seguintes termos:

> OBS.: Ressalta-se que não há na planilha de custos específica o custo para a destinação final dos resíduos, uma vez que essa etapa será de responsabilidade integral da contratada. Caberá à empresa contratada definir o local de destinação, arcando com todos os custos decorrentes, desde

[1] Peça 7, fl. 16

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OD0D

> que atendidas integralmente as normas legais, ambientais e operacionais aplicáveis, em especial as diretrizes estabelecidas pela Lei n.º 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e suas regulamentações, assegurado o correto manejo ambiental dos resíduos. (Peça 7, fl. 50.)

Nesse contexto, não se verifica omissão de custos na proposta vencedora, uma vez que a própria Administração, no desenho da contratação, optou por transferir integralmente à contratada os riscos e os custos relacionados à destinação final dos resíduos, afastando, de forma expressa, a exigência de planilha específica para esse fim.

Assim, inexistindo violação ao edital ou prova objetiva de inexequibilidade nos termos por ele estabelecidos, entendo pela improcedência do presente apontamento.

II. 2 Da inadequação dos veículos ofertados, sem prova de adaptação seletiva ou de compactação reduzida.

A Representante sustenta que a empresa vencedora teria ofertado veículos inadequados à execução do objeto, porquanto apresentou caminhões compactadores convencionais, sem comprovação de que estariam adaptados à coleta seletiva de resíduos recicláveis ou dotados de sistema de compactação reduzida, em desconformidade com o item 5.6 do Termo de Referência e com a cláusula 9.2 da minuta contratual. Argumenta que a Administração teria admitido a regularização dessa exigência apenas na fase de execução contratual, o que, em seu entender, violaria os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Por sua vez, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar consignou que a documentação apresentada pela empresa vencedora atende às exigências editalícias mínimas relativas à frota, não havendo previsão no instrumento convocatório de apresentação prévia, na fase de habilitação ou julgamento, de memorial descritivo, ficha técnica ou outro documento específico que comprove, de forma antecipada, a adaptação dos veículos à coleta seletiva. Registrou, também, que a verificação da adequação operacional dos equipamentos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OD0D

constitui matéria típica da fase de execução contratual, sujeita à fiscalização da Administração.

No exame do apontamento, entendo que assiste razão à argumentação da unidade técnica.

O edital estabeleceu, de forma objetiva, a exigência de frota mínima composta por, no mínimo, dois caminhões coletores com capacidade volumétrica igual ou superior a 15 m³ e dentro do limite de fabricação estipulado[2], requisitos estes que restaram atendidos pela empresa vencedora, conforme a documentação acostada aos autos[3]. Não se verifica, por outro lado, exigência editalícia expressa no sentido de que a licitante devesse comprovar, já na fase de julgamento, por meio de documentação técnica específica, a adaptação seletiva ou a configuração do sistema de compactação dos veículos.

O próprio Termo de Referência admite a utilização de caminhões compactadores, desde que adaptados à coleta de resíduos recicláveis, bem como prevê a possibilidade de substituição ou adequação dos equipamentos durante a execução contratual, mediante comunicação ao fiscal do contrato – o que indica que a adaptação dos veículos não foi concebida como requisito formal de habilitação, mas como obrigação operacional a ser observada no curso da execução, sob acompanhamento e controle da Administração.

Nesse contexto, não se mostra juridicamente adequado exigir, na fase de julgamento das propostas, comprovações técnicas não previstas expressamente no edital, sob pena de impor restrições indevidas à competitividade do certame e de antecipar para a fase licitatória controles que o próprio instrumento convocatório reservou à etapa de execução contratual.

Assim, inexistindo demonstração objetiva de que os veículos ofertados são, desde logo, incompatíveis com a execução do objeto ou de que a proposta vencedora deixou de atender às exigências mínimas estabelecidas no

[2] "O quantitativo mínimo (frota mínima) de veículos coletores obrigatórios para a realização dos serviços de coleta e transporte de resíduos recicláveis no município de Palmeira, é de no mínimo 02 (dois) caminhões coletores com capacidade volumétrica igual ou maior a 15m³, e fabricação de no máximo 10 (dez) anos.
- Veículos com caçamba coletora com capacidade nominal de no mínimo 15 m³ (quinze metros cúbicos) e 01 (um) veículo para a função de reserva técnica;
- Os veículos deverão possuir ano de fabricação de no máximo 10 (dez) anos." (peça 7, fl. 43)

[3] Peça 21.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OD0D

edital, não se configura a irregularidade apontada. Eventuais desconformidades quanto à forma de operação ou à adequação técnica dos equipamentos deverão ser apuradas e sanadas no âmbito da fiscalização contratual, nos termos previstos no Termo de Referência.

Diante do exposto, não se evidencia irregularidade no julgamento das propostas quanto ao ponto em análise, razão pela qual entendo pela improcedência do presente apontamento.

II. 3 Da incapacidade operacional da cooperativa de destino (COOCARPA).

A Representante sustenta que a empresa vencedora teria indicado, como local de triagem e destinação final dos resíduos recicláveis do Município de Palmeira, a Cooperativa de Trabalho dos Catadores de Materiais Recicláveis de Porto Amazonas – COOCARPA, a qual, segundo alega, não disporia de capacidade operacional suficiente para absorver o volume estimado de resíduos previsto no edital, da ordem de 200 a 300 toneladas mensais. Afirma que a cooperativa possuiria Licença Ambiental Simplificada para processamento de apenas 1.850 kg por dia, o que revelaria incompatibilidade estrutural e ambiental com a demanda contratual, além de manter contrato vigente com o Município de Porto Amazonas, circunstância que agravaria a alegada inviabilidade.

Por sua vez, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar consignou que o edital não vinculou a validade da proposta à indicação de um destinatário final específico, tendo atribuído à empresa contratada a responsabilidade integral pela destinação ambientalmente adequada dos resíduos, com possibilidade de alteração do local de triagem e destinação ao longo da execução contratual, desde que observadas as normas ambientais e comunicada à fiscalização. Ressaltou que a eventual insuficiência operacional da cooperativa inicialmente indicada não configura, por si só, vício de julgamento da proposta.

No exame do apontamento, entendo que assiste razão à argumentação da unidade técnica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OD0D

O instrumento convocatório estabeleceu que a coleta, o transporte e a destinação final dos resíduos recicláveis constituem obrigação da contratada, cabendo-lhe indicar, durante a execução contratual, o destino efetivamente utilizado, mediante apresentação periódica de relatórios técnicos e documentos comprobatórios da regularidade ambiental, conforme exigido pelo Termo de Referência. Não se verifica, contudo, exigência editalícia no sentido de que a licitante devesse comprovar, já na fase de julgamento das propostas, a capacidade operacional plena e definitiva de determinada cooperativa ou unidade específica de destinação.

Nesse contexto, a indicação inicial de cooperativa ou entidade de triagem não se confunde com requisito de habilitação ou de aceitabilidade da proposta, tratando-se de informação operacional sujeita a ajustes ao longo da execução contratual. A eventual necessidade de substituição do local de destinação ou de readequação da solução adotada insere-se no âmbito da gestão e da fiscalização do contrato.

Ademais, exigir, na fase de julgamento, a comprovação exauriente da capacidade operacional de um destinatário específico, quando o próprio edital admite a flexibilidade da solução logística e da destinação final, implicaria restrição não prevista no instrumento convocatório, em afronta ao princípio da vinculação ao edital e ao julgamento objetivo.

Além disso, a empresa vencedora apresentou Termo de Intenção de Contrato com a empresa Palmeira Reciclagem Ltda., o qual tem como finalidade destinação e triagem dos resíduos.

Assim, inexistindo demonstração objetiva de que a proposta vencedora seja, desde logo, inexequível ou incompatível com as exigências editalícias em razão da indicação da cooperativa COOCARPA, não se configura a irregularidade apontada.

Diante do exposto, não se evidencia irregularidade no julgamento das propostas quanto ao presente apontamento, razão pela qual entendo pela improcedência do item II.3.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OD0D

II. 4 Da suposta fraude na vinculação do responsável técnico.

A Representante sustenta que teria ocorrido fraude na vinculação do responsável técnico indicado pela empresa vencedora, ao argumento de que o valor consignado na planilha de custos para a remuneração mensal da profissional responsável seria incompatível com o contrato de prestação de serviços apresentado, o qual preveria remuneração superior. Afirma que a discrepância entre os valores evidenciaria subavaliação de custo obrigatório, comprometendo a seriedade da proposta e sua exequibilidade, além de caracterizar burla às exigências editalícias de qualificação técnica.

Por sua vez, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar entendeu que a exigência editalícia relativa ao responsável técnico restringe-se à comprovação de existência de vínculo profissional válido e de qualificação compatível com o objeto, não havendo previsão de parâmetros remuneratórios mínimos ou de correspondência direta entre o valor global do contrato do profissional e a parcela de custo alocada especificamente ao certame. Assentou que a diferença apontada decorre do rateio da remuneração do profissional entre os diversos contratos mantidos pela empresa, circunstância que, por si só, não configura irregularidade.

No exame do apontamento, entendo, novamente, que assiste razão à argumentação da unidade técnica.

Com efeito, o edital exigiu, como condição de habilitação técnica, que a licitante comprovasse possuir em seu quadro permanente, ou a ela vinculado, profissional qualificado e regularmente inscrito no conselho de classe competente, com atribuições compatíveis com o objeto da contratação. A partir da instrução não se verifica, contudo, exigência editalícia quanto ao valor da remuneração do responsável técnico, tampouco imposição de que o custo mensal do profissional fosse integralmente alocado à execução do contrato em análise.

Nesse contexto, a divergência entre o valor indicado na planilha de custos e o contrato de prestação de serviços do responsável técnico não evidencia, por si só, fraude ou irregularidade, especialmente quando demonstrado que a profissional atua em mais de um contrato da empresa, sendo legítimo o rateio de sua

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OD0D

remuneração entre diferentes frentes de trabalho. A avaliação do custo interno da mão de obra técnica integra a esfera de gestão empresarial do contratado, não competindo à Administração imiscuir-se em tal definição, desde que atendidas as exigências objetivas do edital.

Ademais, eventual subavaliação de custos somente seria juridicamente relevante se demonstrasse, de forma objetiva, a inexequibilidade global da proposta, o que não se verifica no caso concreto. A simples comparação entre valores contratuais referentes à profissional e a parcela alocada ao certame não é suficiente para caracterizar fraude ou burla à qualificação técnica exigida.

Assim, inexistindo prova objetiva de que a empresa vencedora deixou de cumprir a exigência editalícia de vinculação de responsável técnico habilitado, ou de que a proposta seja inexequível em razão da forma de alocação desse custo, não se configura a irregularidade apontada.

Diante do exposto, não se evidencia irregularidade no julgamento das propostas quanto ao presente apontamento, razão pela qual entendo pela improcedência do item II.4.

II. 5 Da alegada omissão da Administração em cumprir o edital e diligenciar adequadamente.

A Representante sustenta que a Administração teria sido omissa no cumprimento do instrumento convocatório, ao deixar de instaurar diligências reputadas indispensáveis para sanar dúvidas e aferir a exequibilidade e a conformidade da proposta vencedora, apesar de, segundo alega, existirem indícios objetivos de irregularidades e inexequibilidade. Afirma que a decisão administrativa ter-se-ia limitado a fundamentação genérica, sem enfrentamento específico dos pontos suscitados no recurso administrativo, o que caracterizaria vício no julgamento e afronta às regras do próprio edital e à Lei Federal n.º 14.133/2021.

Por sua vez, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar consignou que, consideradas as conclusões firmadas nos tópicos anteriores, não se verificaria descumprimento do edital ou situação que impusesse a realização de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OD0D

diligências pelo pregoeiro. Nesse sentido, assentou que o edital não exigia, na composição da planilha, valores atinentes à destinação final, e que a análise de exequibilidade foi realizada pela unidade administrativa competente, inexistindo, portanto, substrato fático-probatório apto a demonstrar violação à Lei n.º 14.133/2021 ou a justificar a procedência do feito.

No exame do apontamento, entendo que assiste razão à argumentação da unidade técnica.

A controvérsia quanto à necessidade de diligências deve ser apreciada a partir do próprio desenho do instrumento convocatório e do regime jurídico aplicável. A Lei Federal n.º 14.133/2021, em seu artigo 59[4], prevê a desclassificação de propostas em hipóteses específicas, bem como admite a realização de diligências para aferição da exequibilidade, especialmente quando a demonstração for exigida pela Administração. Nessa linha, a defesa municipal sustenta que a realização de diligências não se configura como dever automático, mas como faculdade a ser exercida conforme o caso concreto, sobretudo quando o edital não impõe a apresentação prévia de determinados detalhamentos.

No caso, conforme registrado pela unidade técnica, o ponto central do inconformismo da Representante, notadamente quanto à destinação final e a seus custos, foi estruturado pelo Município de modo a atribuir à contratada a responsabilidade pela solução operacional, não havendo exigência editalícia de planilha específica para essa etapa. Nessa perspectiva, e sem demonstração objetiva de descumprimento do edital, não se evidencia, no presente momento, que a ausência de diligências tenha comprometido a legalidade do julgamento, especialmente porque a Administração afirmou ter realizado análise de exequibilidade por sua secretaria responsável.

Ademais, eventual necessidade de esclarecimentos complementares

[4] **Art. 59**. Serão desclassificadas as propostas que:
I - contiverem vícios insanáveis;
II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.
§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.
§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do *caput* deste artigo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OD0D

e de verificação concreta de aspectos operacionais, quando não configurados como requisitos formais de habilitação ou julgamento, insere-se no âmbito da fiscalização contratual.

Assim, sem prova objetiva de que a Administração tenha descumprido regra editalícia cogente ou de que a diligência fosse imprescindível para sanar vício de julgamento, não se evidencia irregularidade no ponto, razão pela qual entendo pela improcedência do item II.5.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação da Lei de Licitações.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à **Diretoria de Protocolo** para arquivamento, em observância ao art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

[5] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

[6] **Art. 168**. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OD0D

I - Julgar **IMPROCEDENTE** a presente Representação da Lei de Licitações;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em observância ao art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

[7] **Art. 398**. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator
[8] **Art. 168**. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.OD0D